

**SOBRE A ECONOMIA POLÍTICA  
DA TRANSNACIONALIZAÇÃO DA  
SOBERANIA POPULAR\***

// ON THE POLITICAL ECONOMY  
OF THE TRANSNATIONALIZATION  
OF POPULAR SOVEREIGNTY

OLIVER EBERL & FLORIAN RODL

>> **RESUMO // ABSTRACT**

A transnacionalização da soberania popular é a resposta de Jürgen Habermas para o fenômeno da “constelação pós-nacional”. A posição de Habermas sobre a constitucionalização supranacional foi criticada, sob a perspectiva da soberania popular, pelo teórico da ciência política Ingeborg Maus. Até agora, na visão da “teoria democrática de maior interesse” esse debate se manteve focado em articular propostas de designs institucionais ou procedimentais, ou em criticar articulações já existentes. No entanto, a discussão acabou negligenciando o aspecto fundamental do acesso democrático efetivo à esfera econômica. Esse artigo tem por objetivo fortalecer a teoria da soberania popular ao tratar das duas posições concorrentes, sob a visão da economia política, em um contexto do “Novo Constitucionalismo”. Mostramos que a ideia de Maus para restringir o “Novo Constitucionalismo” aos acordos internacionais, sem instituições supranacionais, acaba se deparando com as mesmas questões de igualdade entre Estados com que Habermas lida em seu projeto de “Um governo global sem governante”. Nós mostramos também, que uma unificação mais profunda da Europa, como Habermas idealizou, acaba enfraquecida por obstáculos estruturais da Economia capitalista, que o autor não leva em conta. Portanto, os dois modelos, mesmo que em posições contrárias, possuem problemas em comum. A conclusão que obtivemos é a de que a teoria da soberania popular precisa opor, ao mesmo tempo, desafios de cunho “legitimador” e “sócio-econômicos”. // Transnationalization of popular sovereignty is Jürgen Habermas' answer to the “postnational constellation”. His position of a supranational constitutionalization has been criticized from the perspective of popular sovereignty by political theorist Ingeborg Maus. Although from the view of democratic theory of highest interest, this debate has so far focused primarily on articulating prospective institutional and procedural designs or criticizing existing ones but has neglected to sufficiently address the problem of effective democratic access to the economic sphere. The aim of this paper is to strengthen popular sovereignty theory by confronting the two competing positions with insights from political economy on the background of the “new constitutionalism”. We show that Maus' idea to cut back “new constitutionalism” to the form of international agreements without supranational institutions runs into the same problems of equality between states that Habermas faces with his idea of “global governance without government”. We show also that a further unification of Europe as envisioned by Habermas is undermined by structural obstacles of capitalist economy that Habermas does not take into account. Therefore, both models, although contrary positions, share similar problems. It is our result that popular sovereignty theory must counter legitimacy and socioeconomic challenges simultaneously.

**>> PALAVRAS-CHAVE // KEYWORDS**

Economia Política; Transnacionalização; Soberania Popular; Jürgen Habermas; Democracia. // Political Economics; Transnationalization; Popular Sovereignty; Jürgen Habermas; Democracy.

---

**>> SOBRE OS AUTORES // ABOUT THE AUTHORS**

Oliver – Pesquisador do Instituto de Ciência Política da Universidade Técnica de Darmstadt, Alemanha.

Florian – Pesquisador do “Normative Orders — Cluster of Excellence” da Universidade Goethe Frankfurt am Main. // Oliver – Researcher at the Institute of Political Science of the Technical University of Darmstadt, Germany.

Florian – Researcher at the Normative Orders a the Goethe University Frankfurt am Main.

---

**SOBRE ESTE ARTIGO // ABOUT THIS ARTICLE**

Artigo apresentado no Seminário de Pesquisa ARENA, do Centro de Estudos Europeu em Oslo. Somos gratos aos comentários dos participantes, especialmente Erik O. Eriksen e John Erik Fossum, assim como os comentários em versões prévias de Hans-Jurgen Bieling e Martin Höpner. Tradução de Daniela Serra. // This manuscript has been presented at the Research Seminar of ARENA, Centre for European Studies in Oslo. We are grateful for comments by the participants, especially Erik O. Eriksen and John Erik Fossum, and for comments on earlier drafts by Hans-Jürgen Bieling and Martin Höpner. Translated by Daniela Serra.

## 1. O DESAFIO À SOBERANIA POPULAR

A teoria da soberania popular representa o início das democracias do século XX e permanece normativamente válida até hoje. Essa teoria é o marco da modernidade, pois defende que a ordem política e social são subordinadas ao princípio da igualdade política. Durante duas décadas, a teoria da soberania popular se dedicou a encontrar configurações institucionais que fossem compatíveis com a necessidade de legitimação para uma cooperação política que vai além do Estado-Nação, como uma forma de reação à globalização. Atualmente, a teoria da soberania popular deve enfrentar as seguintes questões: Se seus modelos institucionais de transnacionalização da soberania popular podem ser postos em prática no contexto de uma estrutura econômica global, assim como, se tais modelos permitem uma intervenção democrática nessas estruturas (que abolem o princípio da igualdade política). Apenas se a teoria da soberania popular puder superar esse desafio, conseguirá provar a sua validade mesmo duzentos anos após seu início revolucionário.

O conceito de soberania popular significa a competência que o povo possui, especialmente no que concerne ao conteúdo da lei, para legislar — seja para criar leis ordinárias, ou leis constitucionais<sup>1</sup>. A concepção de que o povo tem poder para dar a si mesmo uma constituição, como um documento escrito que determina outros procedimentos democráticos de produção de leis, faz-se antagonista às teorias liberais. As teorias liberais fixam a competência da vontade popular nos limites dos direitos individuais naturais, enquanto a teoria da soberania popular percebe esses direitos naturais como direitos que precisam tornar-se lei positiva — que só pode ser expressa pela vontade popular<sup>2</sup>. Portanto, percebemos que a teoria da soberania popular é a única teoria democrática que justificar corretamente ao problema da força coercitiva vinculada à lei. Se alguém consente poder à lei, que por sua vez, é reforçada por meio da força coercitiva, nenhum mal foi feito. No entanto, isso pressupõe um forte igualitarismo na produção legislativa assim como uma ordem hierárquica das ramificações do Estado, de forma que o corpo legislativo seja a única fonte aceita e legitimada de lei superior. Ainda, a teoria da soberania popular proclama a onipotência do corpo legislativo para intervir em estruturas sociais e econômicas.

No entanto, a ideia de que apenas o povo, ou seus representantes, tem legitimidade para produzir leis, cria um desafio para a teoria da soberania popular, em se tratando de legislação internacional. Enquanto as teorias liberais, com orientações nos direitos humanos e com requisitos procedimentais mínimos, podem aceitar a formação jurídica das leis, mesmo em níveis supranacionais, a teoria da soberania popular precisa encontrar uma corrente de legitimação<sup>3</sup> saindo da vontade popular, formulada nos parlamentos, até as leis em nível supranacional. Desde que Habermas diagnosticou o fenômeno da “constelação pós-nacional” ele tem criado essa conexão por meio de uma transnacionalização da soberania popular<sup>4</sup>. Ao mesmo tempo, seu colega de Frankfurt, Ingeborg Maus desafia todas as tentativas de uma constitucionalização supranacional, utilizando-se do princípio da soberania popular<sup>5 6</sup>. Esse debate, até agora, direcionou-se principalmente

para articular a perspectiva institucional e os designs procedimentais, mas acabou negligenciando, nas condições atuais, o problema do efetivo acesso democrático à esfera econômica. Nos debates recentes de Habermas e Wolfgang Streeck<sup>7</sup> sobre o futuro do euro, ficou evidente que essa forma de capitalismo global incontrolável não recebeu, até o momento, nem atenção o suficiente de teóricos, nem os esforços analíticos satisfatórios<sup>8</sup>. O maior desafio que a soberania popular possui, hoje em dia, é o de levar em conta as condições econômicas atuais em suas análises.

O que faremos nas próximas páginas é tratar das duas posições concorrentes sobre a transnacionalização da soberania popular através de ideias da economia política. Nosso argumento se inicia com a descrição da atual ordem jurídica internacional, acentuando suas principais características como um “Novo Constitucionalismo”, que possui seu cerne em limitar o poder de políticas democráticas para delinear políticas públicas. Essa análise engloba a atual concepção de uma constituição legal de uma sociedade global em suas interconexões com a economia (II.). Por essa perspectiva o problema com que a teoria da soberania popular lida fica evidente. Apresentaremos a estratégia de Maus de um “anti-constitucionalismo democrático”(III.) e a de Habermas de uma “constitucionalização progressiva” (V.). Então examinaremos cada um desses cenários, em termos de viabilidade, à luz de conceitos da economia política (IV. e VI.). Mostraremos que a ideia de Maus de restringir o “Novo Constitucionalismo” para a forma de acordos internacionais, sem as instituições supranacionais, depara-se com o mesmo problema de igualdade entre Estados, com que Habermas lida em sua ideia de uma “Weltinnenpolitik” (negociada somente entre atores globais). Como é amplamente reconhecido, o modelo de Habermas se baseia no desenvolvimento da União Européia ao nível de um ator supranacional com fortes instituições políticas<sup>9</sup>. Mostramos que uma unificação mais ampla da Europa acaba sendo prejudicada por motivos econômicos que Habermas não leva em conta em suas análises (VII.). Portanto, os dois modelos, mesmo que em posições contrárias, possuem problemas semelhantes. Essa análise resulta no fato de que a transnacionalização da soberania popular precisa contrapor desafios socioeconômicos e de legitimação, simultaneamente (VIII.).

## **2. O “NOVO CONSTITUCIONALISMO” COMO MOLDURA DA ORDEM POLÍTICA E ECONÔMICA DA SOCIEDADE MUNDIAL**

O nosso ponto de partida para descrever a atual ordem político-econômica da sociedade mundial é a interpretação das ordens jurídicas globais caracterizadas como neoliberais, por exemplo o “Novo Constitucionalismo”<sup>10</sup>. A análise “*neo-Gramscian*” de Steven Gill elucida os motivos pelos quais as questões sobre a forma democrática e a estrutura político-econômica da sociedade global estão tão entrelaçadas. Gill caracteriza o neoliberalismo disciplinador como a aplicação de pressão sobre indivíduos e Estados, por meio de ajustes estruturais do FMI e de legislação privada transnacional. A concepção do “Novo Constitucionalismo” possui complexas interligações entre ordens

jurídicas nacionais, supranacionais, internacionais e transnacionais, que frequentemente tem o efeito de limitar juridicamente conquistas sociais e democráticas atingidas em nível nacional. As leis criadas e administradas no interior do “Novo Constitucionalismo” são formuladas e decididas fora de qualquer processo democrático. Com a expansão do escopo desse tipo de lei, o potencial de políticas democráticas e sociais, diminui significativamente.

Na visão da teoria da soberania popular é mais do que apropriado designar a totalidade dessas ordens jurídicas (ou ordens induzidas juridicamente) como “Novo Constitucionalismo”. O antigo constitucionalismo, do século XIX, tinha por objetivo limitar o poder dos monarcas por meio de uma constituição legal, de forma que as estruturas da sociedade burguesa pudessem se desenvolver<sup>11</sup>. O “Novo Constitucionalismo” possui um fim semelhante, já que também procura assegurar o funcionamento de estruturas de uma sociedade burguesa. No entanto, a proteção não se dá mais contra um monarca, mas contra a ampla extensão (historicamente alcançada) da democracia em Estados Sociais ocidentais. Estados esses onde foi possível estabelecer tais avanços sociais, que agora estão sendo retirados da discussão democrática e do processo decisório, no quadro do “Novo Constitucionalismo”, ao se transferir a autoridade para um nível transnacional. Enquanto o antigo constitucionalismo é frequentemente interpretado como um estágio necessário e transitório para se atingir a moderna constituição democrática<sup>12</sup>, a teoria da soberania popular, o entende de forma diferente, considera que o constitucionalismo é apenas uma possibilidade, mas não uma fase de transição obrigatória<sup>13</sup>. O objetivo do “Novo Constitucionalismo” é colocar o sucessor do antigo (constitucionalismo) em seu lugar, no entanto, sem acabar com seu formato democrático, produzindo uma pós-democracia<sup>14</sup>. Portanto, não é surpreendente que o “Novo Constitucionalismo” tenha se tornado uma realidade além do Estado democrático em regimes supra—, ou transnacionais baseados em legislação internacional.

O elemento mais importante do “Novo Constitucionalismo” é a variedade de ordens transnacionais de livre comércio em vários níveis: A OMC em nível mundial, e especialmente, o NAFTA e a União Européia em nível regional. Comprometidos a reduzir impostos e barreiras comerciais, todos os três regimes exercem pressão legal para reduzir esse tipo de regulação, em nível nacional, o que é intensificado e dinamizado pela produção legislativa institucionalizada dos tribunais. Além do compromisso com o comércio livre, o “Novo Constitucionalismo” também possui diversas formas de proteção de propriedade, garantidas pela legislação internacional. Primeiramente, existe um regime, quase multilateral, de acordos de proteção de investimentos bilaterais, incluindo um sistema de arbitragem que é essencial para esse funcionamento. Há também, vários regimes jurídicos internacionais que concernem à exploração mundial da “propriedade intelectual”, por fim, há o comprometimento internacional de se reconhecer uma ordem contratual autônoma criada por um sistema de arbitragem econômica transnacional. Finalmente, nesse contexto, há a imposição de uma disciplina às políticas fiscais e monetárias nacionais, culminando em “constituições fiscais e monetárias” cujo centro de normatividade está na estabilidade econômica e em um orçamento equilibrado. Essa imposição de disciplina se

sustenta, ou por meio do poder econômico direto dos “mercados financeiros” (i.e.: *financial capital*), previamente liberados da regulação, que é exercida sobre Estados que se encontram em dificuldades causadas por débitos, com a ajuda do crédito e das condições de financiamento do FMI e do Banco Mundial, ou, e particularmente na União Européia, por meio da coerção legal da jurisdição européia<sup>15</sup> na qual os membros dos Estados contidos na zona do euro são obrigados a internalizá-la como leis constitucionais.<sup>16</sup>

### 3. O ANTI-CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

A contra-estratégia do anti-constitucionalismo democrático de Maus tem como base uma reconstrução compreensiva da soberania popular como competência única do povo (aqueles que se sujeitam à lei) para gerar constituições e leis<sup>17</sup>. A constituição regula o exercício dessa competência em um sistema hierárquico de separação de poderes. Por meio de uma separação de poderes funcional, todo o poder do Estado é subordinado à lei democrática. O mais importante aspecto estrutural da soberania popular é a igualdade política, que permite que todos os indivíduos sujeitos à lei possuam os mesmos direitos no processo democrático, além de permitir a reconciliação de ideias opostas, como a de autonomia individual, com a ideia de força coercitiva da lei. Os próximos aspectos que devem ser mencionados, envolvem um ceticismo fundamental, concernente a uma separação da concepção de constituição de sua moldura nacional, para que essa seja transferida para uma forma de governo supranacional<sup>18</sup>. Aspecto esse que também foi criticamente discutido<sup>19</sup>.

O processo de criação de leis exige que os membros do legislativo compreendam o mundo social que desejam moldar por meio da legislação, exige também que possam prever as conseqüências de suas tentativas de guiar o desenvolvimento social, pelo menos em certo grau, por meio da lei. Portanto, o mundo social não pode se tornar excessivamente complexo; os legisladores precisam ser capazes de compreendê-lo. Se a teoria democrática, e não apenas a teoria da soberania popular, não deseja se entregar aos sistemas, é necessário que insista em ser facilmente compreensível. Ao contrário do que pode ser sugerido, ou seja, que a complexidade do mundo social deve ser livre para regular a si mesma. A expansão do quadro político, que passa a cobrir uma área cada vez mais ampla geograficamente, resulta em um aumento de complexidade que, em termos de democracia formal, iria envolver a perda de meios democráticos de controle.

Além disso, democracias parlamentares dependem de uma infraestrutura político-institucional que torna possível que as decisões políticas pareçam que são resultado, pelo menos em parte, do processo de discurso na sociedade<sup>20</sup>. Essa infraestrutura inclui em partidos políticos, associações e mídias de massa, que não podem existir meramente em termos formais, mas devem cumprir seus papéis com vigor. Para permitir a existência dessa mídia efetiva, é necessário que se utilize uma linguagem acessível. Ou seja, devem utilizar um tipo de linguagem em que qualquer membro da sociedade, independentemente de seu status social, consiga se expressar, e não

meramente as elites funcionais que consigam adotar qualquer tipo de *língua franca*. Se essa linguagem comum, que é a base para se operar a infraestrutura político-institucional da democracia, não é efetiva, ocorre um fortalecimento automático do poder dos aparatos burocráticos. Pois em uma situação em que a infraestrutura democrática é institucionalmente fraca, esses aparatos podem fazer uso amplo de suas vantagens, que decorrem de seu acesso à informações extras, ou da falta de transparência e poder real de moldar políticas públicas.<sup>21</sup>

Finalmente, um público indomável que se expressa por meio de demonstrações como manifestações, rebeliões, iniciativas e desobediência civil só pode confrontar-se com pessoas identificáveis que possuam responsabilidade em espaços comparativamente manejáveis<sup>22</sup>. Até agora, “públicos politicamente efetivos” cujas discussões podem ser transformadas em decisões democráticas institucionalizadas existem exclusivamente nos Estados-Nação<sup>23</sup>. Futuros centros de decisão em nível supranacional ou global só poderiam ser atingidos por públicos desse tipo com esforços absurdos, e apenas em termos espaciais. O que força esse público indomado a reduzir drasticamente suas pretensões. Além disso, deparam-se com o desafio de transformar a si mesmos em um público transnacional, o que aumenta os custos de ação em termos monetários e temporais e, também, traz o problema da comunicação em línguas distintas.

Todos esses aspectos indicam que uma constituição democrática, para além do Estado-Nação, depararia-se com problemas significativos de perda de qualidade democrática. Willian E. Scheuerman<sup>24</sup> discorda com essa concepção ao afirmar que esses fenômenos, meramente empíricos, não tornam a perspectiva de uma constituição democrática de uma sociedade global ruim como um princípio, mas apenas temporariamente. No geral, todos esses fatores tecnológicos e sociais que influenciam a atual compreensão do espaço e tempo sofreram mutações no curso da história; portanto, o mesmo é verdadeiro para aquilo que possa ser considerado compreensível ou excessivamente complexo<sup>25</sup>. De acordo com esse argumento, a formação de um público transnacional, fundado por meio da internet, não pode ser ignorada. Assim, como não se pode ignorar que as barreiras linguísticas provavelmente serão superadas no futuro.

Para nós, parece mais provável que a já existente classe transnacional de executivos, políticos, e especialistas, irá persistir<sup>26</sup>. Também parece provável que seus membros irão sempre manter o restante da população sob controle, graças à sua superioridade burocrática e de conhecimento técnico, além de sua melhor habilidade de se expressar verbalmente, o que as demais camadas da sociedade jamais irão alcançar. No entanto, também consideramos errôneo diagnosticar o problema da complexidade de um governo global como de natureza meramente empírica, e portanto talvez temporal. Saber se governar o planeta é, ou não, uma tarefa mais complexa do que governar a França, é certamente uma questão empírica, no entanto, deve sempre ser respondida de forma afirmativa. Pois já existem indicações que os cidadãos já estão sobrecarregados por governar democraticamente seus Estados de Bem-Estar Social capitalistas. Claro, que essa circunstância, com a qual a ciência política lidou extensivamente, nos últimos anos



do século XX, é lamentável<sup>27</sup>. Há poucos motivos para se acreditar que as dificuldades analisadas anteriormente, já foram superadas. Parece extremamente provável que esses obstáculos estão sendo efetivamente negligenciados com a evolução da teoria rumo a um governo global. De uma perspectiva democrática, o aumento exponencial de complexidade, graças ao estabelecimento de um governo global, deve ser visto como problemático.<sup>28</sup>

Também deve ser enfatizado que: Em nenhum ponto, uma constituição democrática, para além do Estado, aqui mencionada se referem a pré-requisitos essencialistas anteriores das democracias, como uma identidade nacional pré-política que seria alimentada, por exemplo, por um destino, nacional, cultural, ou histórico em comum. A questão se restringe, aqui, a estritas condições procedimentais, às quais as constituições democráticas se submetem.

Enquanto essa linha de raciocínio designa o Estado-Nação como, no momento, a única esfera funcional de procedimentos democráticos, a dissolução do “Novo Constitucionalismo” pode parecer com o seguinte: Com o objetivo de resgatar oportunidades de criação de políticas públicas para as constituições democráticas, as formas do “Novo Constitucionalismo” já estabelecidas precisam ser reduzidas a formas que as tornam compreensíveis como expressão de uma democracia auto-determinada. Nesse ponto, os regimes inter-, trans- e supranacionais, que se encontram desatrelados a bases democráticas, precisam perder seus poderes, enquanto sua autoridade de regulação precisa ser devolvida aos locais democráticos em que a lei é produzida nos Estados-Nação<sup>29</sup>. Além do conflito nacional entre leis<sup>30</sup>, é comum que os tratados internacionais sejam considerados como instrumentos para judicializar relações com outros países. A necessidade de obter ratificação, coloca esses tratados dentro do quadro de uma constituição democrática como um ato legislativo formal. Apesar de os tratados internacionais serem instrumentos legais baseados no compromisso e no consenso negociados por emissários, se tornam formalmente, e sem reservas, leis democraticamente codificadas.

É claro que, as formas do “Novo Constitucionalismo” sempre são baseadas em tratados internacionais, desde instituições de financiamento internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, ou as associações de comércio livre como a União Européia ou o NAFTA, até a proteção bi- ou multilateral de investimentos. Nós acreditamos, no entanto, que declarar que esses regimes do “Novo Constitucionalismo” não são problemáticos, à luz das bases formais democráticas, em ratificações parlamentares dos seus atos constitutivos, vai de encontro à intenção de Maus. Qualquer preferência pela legislação dos tratados internacionais como forma de codificação das relações com outros Estados, deve estar ligada ao pré-requisito de que esses tratados não podem também, colocar em operação, qualquer constitucionalização para além da democracia nacional.

Não haveria espaço para os direitos subjetivos, que possuem conteúdo e aplicabilidade definidos por tribunais não-estatais e pelos quais os indivíduos privados (que poderiam exercer poder diretamente contra leis do estado já existentes) como no caso da União-Européia e no quadro de trabalho da proteção de investimentos internacionais. Apesar disso, problemas de

caráter constitucional podem resultar, não apenas de tratados internacionais que possuem efeito direto na jurisprudência doméstica mas também de seu conteúdo material. Requisitos que devem ser cumpridos, de abstenção de barreiras de livre comércio, discriminação indireta ou impedimentos a negócios transnacionais, por exemplo, são capazes de sujeitar a maior parte da jurisdição estadual a um controle jurídico por parte de tribunais exteriores ao Estado. Esses controles, que possuem o mesmo status do que qualquer limite constitucional de criação de leis, e que são aplicados de forma mais ampla do que os próprios limites constitucionais, tornam o caminho para a formação de políticas democráticas, cada vez menor, não só em áreas marginais, mas em todo o quadro. Em outras palavras, junto com o conflito de leis, as leis não-constitucionais dos tratados internacionais, no sentido aqui destacado, constituem a forma relevante de se moldar a jurisdição e é compatível com a democracia além do Estado-Nação.

#### **4. SOBRE A ECONOMIA POLÍTICA DE UMA SOCIEDADE GLOBAL FRAGMENTADA EM ESTADOS DEMOCRÁTICOS.**

Como então, a estratégia do anti-constitucionalismo democrático aparece à luz da economia política? No contexto atual, a teoria dos “sistemas mundiais” é bastante esclarecedora. De um lado, a unidade central de análise é o sistema mundial, entendido como um sistema integrado de Estados muito diferentes, com sua estrutura e sua hierarquia resultantes de uma divisão mundial do trabalho que permite a reprodução da sociedade global<sup>31</sup>. É por isso que a teoria dos “sistemas mundiais” pode esclarecer as disparidade materiais entre estados, criando um problema para o anti-constitucionalismo democrático. Por outro lado, os Estados-Nação continuam a possuir um papel central nas análises da teoria dos “sistemas mundiais”<sup>32</sup>. As dinâmicas dos “sistemas mundiais” devem ser explicadas acima de tudo pelas relações que os Estados mantém entre si. Portanto, o quadro analítico dessa teoria não se encontra afastado das categorias do anti-constitucionalismo democrático.

Da perspectiva da teoria dos “sistemas mundiais”, o aspecto estrutural central do capitalismo sempre foi (não apenas desde o fenômeno frequentemente chamado de globalização, que teria surgido na segunda metade do século XX) a coexistência de uma economia mundial, sem fronteiras e ilimitada, com ordens políticas espacialmente delimitadas, portanto, limitadas. Na falta de uma ordem política ampla, abrangente, o sistema se sustenta apenas por meio de uma divisão axial do trabalho internacional<sup>33</sup>.

A divisão internacional axial do trabalho nos leva a uma hierarquia de Estados que pode ser dividida em três camadas: Centro, Periferia e a Semi-Periferia. Principalmente em tempos de grandes crises, as alocações dessas categorias podem se reorganizar, mas os Estados lutam para manter ou melhorar suas posições dentro da hierarquia a todo o tempo<sup>34</sup>. No interior de cada uma dessas camadas, existe uma hierarquia que cria situações de estabilidade ou instabilidade, sempre há a expectativa de se subir para o próximo nível, em que a posição de maior poder é a do centro hegemônico,

mas que nem sempre se encontra ocupada<sup>35</sup>. Logo, as relações entre Estados são caracterizadas, não apenas pela competição por uma melhor posição dentro da hierarquia da divisão internacional do trabalho, mas também pelas diferenças entre os pontos de partida desses Estados na competição. Os Estados — e, portanto, as democracias — que se encontram nas camadas mais altas da hierarquia, acabam possuindo poder para ditar condições aos outros estados — e, portanto, democracias — que se encontram em um nível inferior.

Essa estrutura pode ser facilmente percebida no período que precedeu o “novo constitucionalismo”, ao qual correspondeu a ordem política da sociedade mundial na forma do anti-constitucionalismo. Nos referimos aqui ao período relativamente favorável ao auto-governo democrático que surge no quadro do estado, após a segunda guerra mundial<sup>36</sup>. Apesar de ter havido um espaço considerável para realização de políticas públicas democráticas, graças a taxas de câmbio fixas, controle sobre o fluxo de capitais e sobre o comércio mundial, esse espaço para manobras só existia, no início, para as nações ocidentais industrializadas. Mesmo assim, tal espaço era dominado por estruturas hegemônicas dos Estados Unidos<sup>37</sup>, fenômeno que fica claro à luz da transformação do sistema financeiro mundial<sup>38</sup>; os dois aspectos, inclusive a “era dourada” entram em profunda contradição com a imagem de que as democracias estão em patamares comparáveis, como foi abordado acima em termos conceituais.

No ponto de que o anti-constitucionalismo democrático implica enquadrar a divisão internacional do trabalho por meio de tratados diretos que envolvem jurisdição internacional, o problema político-econômico acaba sendo aliviado: Essas leis internacionais não constitucionais, podem, como foi enfatizado anteriormente, apoiar-se em bases democráticas formais. No entanto, se houver um sério desequilíbrio entre as partes contratantes, a liberdade democrática de firmar tratados internacionais é tão ilusória quanto a liberdade dos indivíduos particulares para firmá-los. Enquanto no caso dos particulares os problemas decorrentes destas desigualdades são controlados por meios legais, no caso dos tratados internacionais não há elementos limitadores, ou qualquer tipo de proteção, a autonomia dos Estados é ampla. As normas que limitam o *ius cogens* moderno<sup>39 40</sup> estão longe de tratar sobre o problema das assimetrias sócio-econômicas.

É por isso que as condições de desigualdade e de exploração trazidas pela divisão internacional do trabalho, no sistema capitalista global, não pode ser superada por meio de tratados internacionais; no entanto, não há outra forma que seja aceita pelo anti-constitucionalismo democrático para tal. Essa perpetuação da desigualdade e da exploração, apesar de estar ligada ao anti-constitucionalismo democrático, não é um problema de justiça internacional ou transnacional<sup>41</sup>. Mas é um problema de auto-determinação democrática. Visto pela perspectiva dos Estados, a auto-determinação interna democraticamente construída do partido mais forte, torna-se o limite heterônomo da auto-determinação democraticamente constituída do partido mais fraco. O anti-constitucionalismo democrático seria aparentemente neutro em relação à hierarquia da ordem mundial. Em contraste com o caso da neutralidade da ordem constitucional, cuja forma mais pura

é caracterizada exatamente pela neutralidade fundamental visto as possíveis conseqüências do processo democrático<sup>42</sup>, nenhum processo democrático estaria disponível para lidar ou eliminar as relações sócio-econômicas internacionais de poder já existentes. Transformações fundamentais que têm por objetivo uma mudança relevante ou até a abolição dessa hierarquia (e relações de poder) não são possíveis dentro desse quadro. A criação de uma ordem global efetivamente igualitária, ou seja, no sentido de liberdade material igualitária dos Estados para moldar o mundo a sua volta, é aqui referida como uma perspectiva de transformação social que poderia não ser mantida no curso ordinário de formação legislativa.

Essa observação não significa, que o anti-constitucionalismo democrático perde todo o seu poder de persuasão. Simplesmente significa que ainda não há resposta para como a intenção de assegurar liberdade democrática pode se compatibilizar com o a estrutura econômica de uma sociedade mundial.

## 5. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA DA SOCIEDADE MUNDIAL

A conclusão acima acabou motivando a procura de estratégias alternativas para a transnacionalização da soberania popular, como a estratégia da constitucionalização progressiva<sup>43</sup>, de Jürgen Habermas. Seu projeto ambicioso, é o de uma “constituição política para a sociedade mundial pluralista”. Não levaremos em consideração aqui as várias e diferentes ramificações que surgiram em relação à constituição de uma sociedade mundial<sup>44</sup>, ao invés disso, iremos limitar nossa análise à estrutura da proposta de Habermas. Tal modelo é baseado na reprodução de uma diferenciação entre o supranacionalismo judicial e o inter-governamentalismo político derivados da teoria da integração europeia<sup>45 46</sup> a um nível global. Externamente, o supranacionalismo jurídico possui características formais em comum com o “novo constitucionalismo” pois limita a soberania popular dos Estados, por meios jurídicos. No entanto, seu escopo é estritamente limitado a assegurar a paz e o respeito aos direitos humanos. A organização global tem uma estrutura hierárquica, produz leis vinculantes e possui poder para assegurá-las diretamente. Dentro de suas responsabilidades limitadas, como as de impedir que Estados, internamente, violem os direitos humanos e que iniciem guerras, externamente, (o que, como conteúdo de uma auto-determinação democrática, só poderá ser defendido com dificuldade), a necessidade de legitimação democrática é baixa nessa situação. Portanto, as formas constitucionais puramente jurídicas são suficientes<sup>47</sup>.

Ao lado desse supranacionalismo mundial, que tem por objetivo assegurar a paz e os direitos humanos, é preciso que haja um regime que lide com problemas internacionais, sendo necessária a cooperação dos Estados para que se chegue a uma resolução. Essa é o regime bastante conhecido como “governo mundial sem governante”. Habermas possui duas afirmações sobre esse regime: Os atores decisivos não são os Estados-Nação atuais,

mas um grupo muito mais restrito, com poucos *players* mundiais. Essa forma de “sistema de negociação” na qual é certo que “representantes do governo geralmente são responsáveis e tem a palavra final” e que portanto não “possibilita a existência de um fórum de competências legislativas e processo de formação de vontade política correspondente”<sup>48</sup>.

Enquanto nós não somos muito informados sobre a institucionalização de negociações internacionais, além de algumas poucas descrições sobre “o sistema central de negociação” com “competências genéricas”, ou uma não-hierárquica “organização que trabalha multilateralmente”<sup>49</sup>, Habermas traz todas as informações sobre os atores globais decisivos desse sistema. A maioria desses atores são entidades de escala continental para realizar atividades que ainda serão criadas. De acordo com Habermas, apenas entidades dessa magnitude (os Estados Unidos e a China também são reconhecidos por conseguirem atuar por si mesmos, a Índia e a Rússia possivelmente também possuem esse poder) são capazes de atuar globalmente, e apenas um grupo de negociação relativamente pequeno composto por atores globais continentais são capazes de solucionar os problemas políticos urgentes de natureza mundial. Em uma última análise, os atores mundiais devem possuir uma forma política de Estados (apesar de que Habermas se recusa a usar esse termo, denominando-os “*players* mundiais” ou “regimes continentais”). Tais atores por possuírem a forma política de Estados, devem reter o uso da força para assegurar leis internamente, por outro lado, devem garantir a legitimação democrática das posições e assim como garantem os resultados das negociações em nível transnacional.

Esse imperativo para formar *players* mundiais semelhantes a estados, é derivado da resposta de Habermas para o problema da constitucionalização da sociedade mundial, além de caracterizar sua posição sobre a União Européia. O autor defende que a União Européia deve se tornar um ator coletivo com poderes característicos de um Estado moderno, para possibilitar uma intervenção interna, principalmente no campo dos impostos, da regulação econômica equidade social, assim como externamente por meio de funções estatais exteriores. O projeto de transformar a Europa em um Estado é de iminência importância, por isso, em sua análise final, Habermas pede uma brecha revolucionária de legalidade, que excluiria o Reino Unido e talvez os países da Europa central e oriental, unificando o resto da Europa<sup>50 51</sup>.

## 6. A ECONOMIA POLÍTICA E A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DE UMA SOCIEDADE MUNDIAL

Se observamos novamente a imagem que Habermas projeta, sem levar em conta o constitucionalismo supranacional concernente a questões de paz e proteção dos direitos humanos e concentrarmos-nos nas questões políticas que exigem legitimação, então, na análise final, teremos a seguinte imagem: Regimes continentais semelhantes a Estados, que não necessariamente são democracias, passam a negociar. Não é facilmente perceptível, como as negociações transnacionais de normas legais são diferentes

de negociações de tratados internacionais. Analisando-se friamente, essa é a mesma imagem prevista pelo anti-constitucionalismo democrático. A distinção decisiva é meramente a de que não se baseia no universo de Estados, na forma em que existem hoje, mas exigem que sejam reordenados como um sistema de Estados continentais, para que as decisões possuam a autoridade e efetividade necessárias. No entanto — implicitamente refletindo a objeção ao anti-constitucionalismo democrático desenvolvido anteriormente — parece ser a intenção, transformar os continentes em regimes semelhantes aos regimes estatais para que se crie um equilíbrio de poderes, que, ao contrário do que ocorre atualmente em um sistema de Estados, poderia justificar uma real expectativa de resultados de negociações justas e razoáveis. Aqui, surge a mesma situação que aparece no anti-constitucionalismo democrático e com ela, vêm os mesmos problemas.

Em uma de suas publicações, sobre a Europa, Habermas enfrenta (mais uma vez) especificamente o problema da transnacionalização da soberania popular<sup>52</sup>, também discute a possibilidade de características estatais de um governo mundial e modifica a sua fixação supranacional. Sua solução é cravar a governança transnacional mais fortemente no contexto de uma sociedade mundial constitucionalizada. Habermas o faz ao afirmar que a organização global supranacional também existe para “fiscalizar o equilíbrio factual de poder (...) no corpo de negociações transnacional” e para estabelecer padrões vinculantes mínimos para o campo do governo mundial, como parte de sua busca para se concretizar os direitos humanos que devem ser garantidos pelos Estados<sup>53</sup>.

Assim, Habermas expande as competências da organização mundial, para que um governo mundial seja incluído. Apesar de a organização global não possuir competência para legislar, possui competência para estabelecer uma moldura material para a criação jurisdicional, pois cria padrões e procedimentos por meio do controle do poder de barganha. A organização mundial, delegou virtualmente a competência de criação de normas para o governo global, dentro de limites materiais e condições procedimentais. Logo, a organização mundial, responsabiliza-se por esse controle duplo do governo mundial. Nesse ponto, a organização mundial não pode ser diferenciada de uma república mundial, que delega algumas questões ao governo global esse, por sua vez, serve como fórum de negociações apropriado.

Ao analisar a ideia de uma república mundial de perto Habermas enfraquece as limitações estritas dos objetivos da organização mundial, que considera de grande importância, nos termos da teoria da legitimação. Apenas porque, a organização mundial deveria ser limitada conceitualmente aos campos de guerra e paz, assim como à proteção dos direitos fundamentais, e sustentada por normas morais universalmente comuns, cujas aplicações seriam mais jurídicas do que propriamente políticas, houve uma diminuição dos padrões mínimos de legitimação possíveis<sup>54</sup>. Agora, se essa fronteira for retirada, o requisito fundamental para a democracia, de participação igualitária e efetiva para todos, também precisará ser cumprido. Essa impossibilidade de realização do requisito básico da democracia em nível global, que Habermas mesmo reconhece<sup>55</sup>, é a objeção final à revisão desse modelo.



## 7. A EUROPA E A TRANSNACIONALIZAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR

Agora abordaremos o outro lado da constitucionalização progressiva, as perspectivas para formação de regimes continentais com características estatais. Assim como Habermas, iremos nos concentrar no exemplo da União Européia. A integração européia, atualmente, tem de lutar com duas dificuldades estruturais conhecidas como o “déficit democrático”<sup>56</sup> e o “déficit social”<sup>57</sup>. A crise do euro deixou os dois déficits ainda mais aparentes, mais relevantes e mais incômodos. Acabou levando, com o uso de fundos de emergência, o “pacto fiscal”, além das novas medidas de vigilância macroeconômicas, ao aumento exacerbado da percepção desses déficits<sup>58</sup>. Mas, basicamente, a estrutura do problema, como foi apresentada aqui, permaneceu a mesma.

O que muitos dos defensores da progressividade européia, inclusive Habermas, ignoram é que o déficit democrático da União Européia não é uma simples questão do monopólio, por parte da comissão da UE, das iniciativas legislativas, da falta de prestação de contas de seu parlamento, das diferenças de patamar entre o parlamento e o conselho, ou o próprio papel do Conselho Europeu<sup>59</sup>. O déficit democrático leva a uma falta de igualdade política entre os cidadãos europeus e esse é um aspecto não percebido, que é tanto quando (ou mais) importante do que os anteriormente citados. A Corte Federal Constitucional alemã enfatizou, com razão, esse aspecto em sua decisão sobre o tratado de Lisboa.<sup>60</sup> Se é correto afirmar, que a coerção legal só pode ser legitimada se todos que a ela se submetem participam, igualmente, na criação das normas, então, não é *quantité négligeable* que os cidadãos europeus são representados de forma completamente desigual no corpo legislativo do parlamento, de acordo com suas nacionalidades. Os cidadãos europeus são representados, de forma ainda mais diferenciada, quando se fala em criar ou modificar a constituição, isso se aplica à presente situação e a todas as propostas, bem intencionadas, de democratização<sup>61</sup>.

Em oposição, Habermas pelo menos delinea o ato revolucionário da construção de uma constituição como voto do povo europeu<sup>62</sup>, podendo-se imaginar que também aprova o uso desses poderes para mudar a constituição no futuro. No entanto, está silenciosamente comprometendo as modalidades da representação parlamentar, e talvez não por mero acaso. Pois então, ficaria muito evidente, que de outra perspectiva, a demanda por redemocratização se revelaria como um aumento no poder de “Maiores Estados Membros”, particularmente, da Alemanha. É nesse contexto, que foi corretamente ressaltado que ainda existe como pré-requisito para o estabelecimento, ou a perduração, da união entre os países europeus, a criação de uma constituição e jurisdição européias, que não pode ser criada de acordo com o princípio da igualdade de representação<sup>63</sup>. Se isso é verdade, então, seria necessário nos afastarmos dos postulados da democracia, que sempre se referem à igual possibilidade de participação, no regime moderno e constitucional (que se assemelha a um sistema estatal), sem mais hesitação. Uma vez que isso for concedido, será questionável, pelo menos ao nosso ver, se ainda será possível defender o projeto de

tornar a Europa um Estado. Se esse desejo, ainda assim, persistir, baseando-se no fato de que quando se trata do princípio da igualdade de participação, que é central para a teoria democrática, a União Européia não pode formar nada a não ser um *aliud* para o Estado Constitucional moderno.

A impossibilidade de resolução do déficit democrático, que foi discutido aqui, em termos de integração europeia como a formação de um regime com características estatais, possui bases políticas e econômicas que têm aplicações imediatas ao problema do “déficit social”. Resumindo: Os Estados membros da União, relacionam-se como parceiros em uma entidade de nível federal-supranacional e devem considerar seriamente a sua transformação em um Estado Federal. Dentro das relações atuais de integração europeia, esses estados são, antes de tudo, competidores entre si. Portanto, é necessário que busquem um pouco de cooperação, dentro das condições exacerbadas dos mercados integrados e financeiros<sup>64</sup>. Desse ponto de vista, a integração europeia foi e é um quadro que possui dupla função: Melhora a situação geral dos Estados membros, em comparação com outros Estados, mas ao mesmo tempo, alguns Estados membros podem se beneficiar mais do que outros Estados, também membros<sup>65</sup>. Portanto, os interesses de alguns Estados membros podem não estar alinhados aos interesses da integração europeia. Isso fica mais evidente em se tratando de políticas sociais verdadeiras, ou seja, que promovem a redistribuição direta de renda<sup>66</sup>. Aqui também, dentro da unificação, os interesses econômicos e as instituições de bem-estar social colidem, tornando, como Fritz Scharpf já demonstrou diversas vezes<sup>67</sup>, a integração dos setores de verdadeira política social (inclusive relações industriais, seguro social, bem-estar social, serviços públicos) muito improvável.

Esses diagnósticos ficam ainda mais evidentes com a crise que decorre do déficit de soberania popular, assim como com as políticas usadas para lidar com essa situação<sup>68</sup>. A moeda comum permitiu, por meio da coordenação de barreiras no aumento dos salários por parte dos agentes de barganha coletivos, que a Alemanha retomasse sua posição de central importância dentro da União, que havia sido perdida no início do milênio. Os outros países da zona do euro não possuíam a possibilidades estrutural, ou a vontade política, para utilizar essas mesmas ferramentas de diminuição salarial e de serviços sociais (e outros benefícios). Tal fato resultou em uma situação de desequilíbrio — que foi muito vantajosa para a Alemanha — de o euro se tornar sub-valorizado em relação à economia alemã. Logo, a economia alemã se tornou super-valorizada em relação às economias dos países em débito atualmente. Como consequência, o saldo positivo de comércio alemão continuou a aumentar, assim como os déficits, públicos e privados, nos países devedores; as duas situações são os lados diferentes de uma mesma moeda, mesmo que os fundos de emergência do banco também sejam parcialmente responsáveis pelo débito público.

A crise atual poderia tornar necessária, uma comunitarização, de fato, das políticas sociais, do trabalho e da economia, o que traria uma abertura de ampla latitude para políticas democráticas a nível europeu<sup>69</sup>. Ao final desse processo de comunitarização, a União Européia se tornaria quase indistinguível de um estado moderno federal, nos termos de suas



competências. (Isso colocaria o princípio da igualdade de participação como uma matéria urgente na agenda político-constitucional da União).

Em outras palavras: A pressão macroeconômica para que se cure os déficits sociais da União Européia está mais forte do que nunca. No entanto, o desenvolvimento está caminhando em sentido contrário. A Alemanha — mas não só a Alemanha, como outros governos europeus — não está disposta a colocar as vantagens econômicas da União Européia em jogo para obter essa comunitarização. Pelo contrário, o foco se restringe a equipar a União Européia com meios de regulação que são necessários para os imperativos funcionais da união monetária, de modo que essa prevaleça sobre as políticas democráticas nos estados membros. Atualmente, esses meios consistem, particularmente, no Mecanismo Europeu de Estabilidade<sup>70</sup> que impõe regras estritas aos países vinculados. O Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governo<sup>71</sup> é a maior conquista quando se trata de disciplinar as autoridades orçamentárias dos Estados Membros, do controle macroeconômico do trabalho desses Estados, além de políticas econômicas e sociais<sup>72</sup>. Esses instrumentos não necessitam de controle democrático a nível europeu, pois a essência dos imperativos funcionais macroeconômicos da união monetária, que é a de persistir mesmo sem a comunitarização do trabalho, da econômica, ou das políticas sociais, adianta um resultado: A austeridade, a redução dos salários e dos serviços sociais e benefícios<sup>73</sup>. Essa arquitetura da união monetária — se não resultar no fim do euro — é ideal, não só para oferecer segurança à economia alemã, mas também para assegurar sua hegemonia política a longo prazo no contexto da União Européia. Mesmo hoje, já seria impossível estabelecer uma alternativa política a essa hegemonia alemã no dentro da União. É necessário observar, que os outros Estados Membros, também, não estão perseguindo de forma efetiva o objetivo da comunitarização do trabalho da economia, ou das políticas sociais. Consideramos que essa é uma outra evidência que suporta nossa tese: Os Estados Membros, e pelo menos a maioria de suas respectivas populações, continuarão a preferir a possibilidade de competição dentro da União, ao invés de buscarem uma comunitarização, que trará incertezas.

Para opor explicitamente qualquer voluntarismo político, é necessário enfatizar o seguinte: O problema não é predominantemente enraizado na falta de vontade dos tomadores de decisões atuais, na Alemanha, ou em qualquer outro país. Pelo contrário, essa vontade faltosa, reflete meramente o problema estrutural principal da justaposição de Estados competidores, cada um com sua própria estrutura econômica. No geral, uma “Internacionalização do Estado”<sup>74</sup> pode ser observada, para qual a integração européia forma uma arena importante. Em termos gerais, portanto, a internacionalização do Estado não resulta no fim da competição entre Estados capitalistas, isso também se aplica a membros importantes da União. Por essa razão, os projetos de um “Eurocapitalismo” mais democrático e mais social adquirem caráter meramente especulativo. Em resumo: A fragmentação em Estados-Nação é uma característica fundamental da socialização global capitalista. O Estado-Nação possui um papel sistêmico nessa concepção. Portanto, ao se resolver o problema da fragmentação em Estados-Nação por meio de uma única constituição mundial acaba transcendendo as

condições da socialização capitalista. No entanto, reduzir a fragmentação política, por meio do estabelecimento de um sistema de poucos Estados Continentais também encontraria uma dificuldade sistêmica.

## 8. CONCLUSÃO

Nossa conclusão pode ser apresentada inicialmente na forma de um dilema. Precisamos postular a restauração dos conteúdos liberais, democráticos e sociais que caracterizam o conceito do Estado Constitucional Moderno, para que possamos contrapor o “Novo Constitucionalismo” e encontrar uma forma política para a transnacionalização da soberania popular. Uma possibilidade seria a de abolir qualquer tipo de função constitucional que ultrapasse o Estado-Nação. Uma ordem de forma literalmente internacional, como essa, não ofereceria nenhuma vantagem contra as hierarquias socioeconômicas mundiais e contra as estruturas de poder que delas resultam. A autonomia democrática formalmente garantida dos Estados seria um espaço de possibilidade para uma verdadeira auto-determinação pelo menos para grande parte das nações ocidentais industrializadas. Esse é um lado do nosso dilema. A alternativa ao progressivo — isso é a democrática e social — constitucionalização da sociedade mundial já se provou inevitável, mesmo em casos favoráveis como o europeu. Pois, no contexto das relações sociais existentes, os Estados-Nação ocupam um papel central que aparentemente não pode ser eliminado.

Para se chegar a uma solução é necessário que se conceba as duas estratégias, não como opostas, mas como complementares. Isso significaria a necessidade do abandono de pretensões a uma aplicabilidade universal, por parte das duas estratégias. Nem um retorno absoluto ao Estado-Nação, nem a constitucionalização progressiva, isoladamente podem responder, de forma satisfatória, às questões propostas pela teoria da soberania popular. Ao invés disso, aspectos defensivos e progressivos das suas teorias precisam ser combinados em uma nova estratégia.

Nesse estágio, parece possível formular apenas algumas linhas de guia, para orientar tal estratégia. Primeiramente, é necessário reconhecer que, frequentemente, são precisamente as estruturas do “Novo Constitucionalismo” que não são apropriadas para a ordem democrática, mas possuem um efeito contrário. Nesses sentido, a análise precisa se focar no objeto e na essência do regime constitucional; a forma da legalização constitucionalista em si, ou de si mesma, não pode ser entendida como progresso. Todo regime jurídico internacional com um caráter constitucional teria de sofrer uma análise profunda para que se identifique sua contribuição concreta à possibilidade de uma ordem democrática de uma sociedade mundial. O regime da união monetária europeia contribui, primeiramente, para a redução da auto-determinação democrática nos países envolvidos, portanto deveria ser imediatamente substituído por um sistema monetário baseado no modelo de Bretton Woods. Outros exemplos negativos incluem o regime de proteção de investimentos internacional ou os vários regimes de livre comércio em serviços.

Por outro lado, como já havia sido sugerido pela economia-política crítica do anti-constitucionalismo democrático, não parece possível dispensar inteiramente os regimes constitucionalistas. Pelo contrário, são indispensáveis nos contextos a seguir: Primeiramente, para sustentar o potencial de uma democracia social a nível estatal, por exemplo com a regulação nos fluxos internacionais de capital; em segundo lugar, para diminuir assimetrias econômicas por meio de políticas sociais desenvolvimentistas, como a regulação de patentes e farmacêuticos; por último, são fundamentais para se manter as condições apropriadas para a vida, como por meio da proteção do meio-ambiente e do clima. As perdas de autonomia democrática ao nível do Estado-Nação causadas por esses regimes deveriam ser tratadas através de elementos de constitucionalização progressiva, que, por outro lado, não podem de fato levar a uma ordem política compreensiva na forma de um estado continental, ou de um estado global. A ideia de democratização ligada a tais elementos precisa, então, referir-se especificamente ao caráter internacional do regime constitucionalista e deve abster-se particularmente de emular a planta da democracia do Estado-Nação. O modelo fornecido pela Comunidade método da União Européia, de acordo com o qual a jurisdição supranacional exige, de um lado, consentimento do governo nacional de representantes, e do outro, o consentimento do parlamento europeu, com uma composição proporcionalmente menor, não é o pior modelo para tal objetivo.

## >> NOTAS

\* Esse manuscrito foi apresentado no Seminário de pesquisa de ARENA, Centro para Estudos Europeus em Oslo. Estamos agradecidos pelos comentários dos participantes, especialmente os de Erik O. Eriksen e John Erik Fossum, também pelos comentários em rascunhos iniciais de Hans-Jürgen Bieling e Martin Höpner.

<sup>1</sup> Maus 1994a; 2011.

<sup>2</sup> Habermas, 1994.

<sup>3</sup> Habermas, 2008.

<sup>4</sup> Habermas, 2001; 2012.

<sup>5</sup> Maus 2006; 2010.

<sup>6</sup> Nas páginas seguintes, discutiremos principalmente as teses de Jürgen Habermas e Ingeborg Maus como defensores da teoria da soberania popular. Apesar de os dois serem teóricos alemães (e de Frankfurt), vistos de forma sistemática, são representantes de duas estratégias idealizadas dentro do campo da teoria da soberania popular que envolvem teóricos como William E. Scheuerman, Andreas Kalyvas, Hauke Brunkhorst, Thomas McCarthy, and David Held. Sobre os aspectos teóricos comuns entre Habermas e Maus, ver Niesen, 2011.

<sup>7</sup> Wolfgang Streeck, 2011,2013; Habermas, 2013.

<sup>8</sup> Biebricher/ Vogelmann, 2014.

<sup>9</sup> Habermas, 2012.

<sup>10</sup> Gill 2002; 2008: 161-175.

<sup>11</sup> Schonberger, 1997: 234, 239.

<sup>12</sup> Böckenförde, 2006.

<sup>13</sup> Maus, 1994b.

<sup>14</sup> Crouch 2004.

<sup>15</sup> Gill 1998.

<sup>16</sup> Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governo na União Monetária e Econômica (ou o chamado, pacto fiscal), disponível em: [http://europeanCouncil.europa.eu/media/639235/stoots-cg26\\_en12.pdf](http://europeanCouncil.europa.eu/media/639235/stoots-cg26_en12.pdf) (9.11.2012).

<sup>17</sup> Maus, 2011.

<sup>18</sup> Maus, 2005; 2007; 2010; Grimm, 1995.

<sup>19</sup> Eberl, 2011.

<sup>20</sup> Deliberadamente destacada a teoria da Soberania Popular fala plausivelmente do acoplamento estrutural de deliberação inclusiva e decisão igualitária, ver Brunkhorst (2002: 676).

<sup>21</sup> Habermas, também, sempre cético em relação a deliberações substancialistas, reconhece o problema da diversidade linguística para um público europeu que ainda não existe. Habermas deseja uma “transnacionalização de públicos nacionais existentes” (2009b: 182). No que concerne ao estado modesto das relações e das perspectivas igualmente modestas ver (Peters et al., 2005).

<sup>22</sup> Maus, 1992.

<sup>23</sup> Fraser, 2007.

<sup>24</sup> Willian E. Scheuerman, 2011.

<sup>25</sup> Scheuerman 2011: 265; 2004.

<sup>26</sup> Brunkhorst, 2007.

<sup>27</sup> Scharpf, 1997.

<sup>28</sup> Mesmo Habermas, que não quer o argumento do aumento de complexidade devido ao aumento da extensão territorial, seja entendido como uma mudança da “qualidade do processo de opinião e formação de vontade”, deve admitir que existe “o perigo da distorção

sistemática, aos quais os circuitos de comunicação são sujeitos, em esferas extensivas geográficas e esferas políticas heterogêneas — principalmente em condições em que a mídia foi (quase) completamente privatizada como nos Estados Unidos.” (Habermas, 2012: 20 n. 28).

<sup>29</sup> Maus, 2010: 71

<sup>30</sup> Sobre o conflito de leis como uma forma democrática de jurisdição transnacional ver (Maus, 2006) e aprofundamentos (Rödl, 2011).

<sup>31</sup> Wallerstein, 2004: 16.

<sup>32</sup> Para crítica, ver Gill, 2004.

<sup>33</sup> Wallerstein, 1974: 66.

<sup>34</sup> Wallerstein, 1980: 74, 244.

<sup>35</sup> Wallerstein, 1980: 36.

<sup>36</sup> Margins & Schor, 1992; Hobsbawm, 1994; Crowch, 2004; Leibfried & Zur, 2005.

<sup>37</sup> Arrighi, 2009: 269.

<sup>38</sup> Helleiner, 1996.

<sup>39</sup> Frowein, 2009.

<sup>40</sup> Cf. Art. 53 sentence 2, A Convenção de Viena sobre os tratados jurídicos. Isso inclui a abolição da escravidão, das agressões, dos genocídios assim como a exigência de se respeitar os direitos humanos.

<sup>41</sup> Na concepção sobre o lócus da justiça no quadro global, ver (Rawls, 1993) e (Beitz, 1975) com posições opostas.

<sup>42</sup> Maus, 1994a, 235.

<sup>43</sup> Falamos de constitucionalização ao invés de constitucionalismo porque nós gostaríamos de reservar o último termo para projetos que não possuem ambições democráticas.

<sup>44</sup> Habermas, 1995; 2001; 2006; 2007; 2008a; 2008b; 2012.

<sup>45</sup> Weiler, 1991.

<sup>46</sup> Além disso, Habermas está ciente do nível de coordenação de “assuntos técnicos em um sentido mais abrangente”, os quais ele gostaria de colocar em redes de especialistas transnacionais (Habermas, 2008a: 324; Habermas, 2008b: 446). Apesar de que nós duvidamos que as diferenças fundamentais entre questões políticas e técnicas sejam apoiadas — deve-se observar que Habermas considera o campo de combate ao crime organizado, sensível nos termos dos direitos fundamentais.

<sup>47</sup> Claro, muito aqui dependerá do que é considerado como violação dos direitos humanos. Convincentemente estreito, em contraste, o conceito em (Cohen, 2006).

<sup>48</sup> Habermas, 2008a: 324.

<sup>49</sup> Habermas, 2008b: 446.

<sup>50</sup> Habermas, 2009a.

<sup>51</sup> Em Habermas (2012: 50) a expansão das “capacidades políticas de governo” é limitada ao “Core Europe” e aos “membros da zona monetária europeia”.

<sup>52</sup> Habermas, 2012.

<sup>53</sup> Habermas, 2012: 68.

<sup>54</sup> Habermas, 2012: 62.

<sup>55</sup> Ibid.: 61.

<sup>56</sup> Siedentop, 2001; Hix, 2008.

<sup>57</sup> Scharpf 2010; Hopner & Schafer, 2010.

<sup>58</sup> Fossum & Menéndez, 2014.

<sup>59</sup> Habermas, 2012.

<sup>60</sup> A Corte Constitucional Alemã, decisão de 30 de junho, 2009 — 2 BvE 2/08, margin no. 268, available at [http://www.bverfg.de/entscheidungen/es20090630\\_2bve000208.html](http://www.bverfg.de/entscheidungen/es20090630_2bve000208.html) (12 de Setembro de 2010).

- <sup>61</sup> Também Offe, 2013: 608.
- <sup>62</sup> Habermas, 2009a: 103.
- <sup>65</sup> Neyer, 2010: 905.
- <sup>64</sup> Vide Hirsch, 2005; Hurrelmann et al., 2008.
- <sup>65</sup> Os debates sobre a distribuição dos custos da iminente falência nacional da Grécia e seus efeitos macroeconômicos na política de baixa salarial alemã, são os exemplos mais recentes.
- <sup>66</sup> Leibfried & Obinger, 2008.
- <sup>67</sup> Scharpf, 1999; 2008; 2010.
- <sup>68</sup> Scharpf, 2011 e Streeck, 2011.
- <sup>69</sup> Habermas, Bofinger & Nida-Rumelin, 2012; Offe, 2013.
- <sup>70</sup> Tratado que estabelece o Mecanismo de Estabilidade Europeu, disponível em <http://www.european-council.europa.eu> (acesso em: 12.11.2012).
- <sup>71</sup> Ver acima.
- <sup>72</sup> Regulação (UE) No. 1176/2011 sobre a prevenção e a correção dos desequilíbrios macroeconômicos e Regulação (UE) No. 1174/2011 sobre aplicação de medidas para corrigir desequilíbrios macroeconômicos excessivos na área do Euro.
- <sup>73</sup> Demandas atuais pela democratização desses instrumentos estão lutando em uma batalha política perdida, ou estão induzidos a moderar demandas por auto-determinação democrática para eleger diretamente somente a liderança executiva europeia.
- <sup>74</sup> Hirsch, 2005; Sassen, 2006.

## >> FONTES

- Arrighi, Giovanni (2009).** *The Long Twentieth Century. Money, Power and the Origins of Our Time*. London / New York: editora.
- Beitz, Charles (1975).** "Justice and International Relations". *Philosophy & Public Affairs* 4, 360-389.
- Biebricher, Thomas/Vogelmann, Frieder (2014).** "Die Zukunft Europas zwischen Demokratie und Kapitalismus". *Politische Vierteljahresschrift*, 55/1, 1-17.
- Böckenförde, Ernst-Wolfgang (2006).** "Der deutsche Typ der konstitutionellen Monarchie im 19. Jahrhundert". (Org.), *Recht, Staat, Freiheit*, 273-305.
- Brunkhorst, Hauke**
- (2002). "Globalizing Democracy without a State. Weak Public, Strong Public, Global Constitutionalism". *Millennium. Journal for International Studies* 31. 675-690.
  - (2007). "Zwischen transnationaler Klassenherrschaft und egalitärer Konstitutionalisierung. Europas zweite Chance", in: Niesen, Peter / Herborth, Benjamin (orgs.). *Anarchie der kommunikativen Freiheit. Jürgen Habermas und die Theorie der internationalen Politik*. Frankfurt am Main: editora, 321-349.
- Cohen, Jean (2006).** "Sovereign Equality vs. Imperial Right: The Battle over the 'New World Order'", *Constellations* 13, 487-505.
- Crouch, Colin (2004).** *Post-Democracy*, Oxford: Oxford University Press.
- Eberl, Oliver (Ed.) (2011).** *Transnationalisierung der Volkssouveränität. Radikale Demokratie diesseits und jenseits des Staates*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag.
- Fossum, John Erik / Menéndez, Augustin José (Eds.) (ano).** "The European Union Crises or the European Union as Crises", *Arena Report* 2/14.
- Fraser, Nancy (2007).** "Transnationalizing the Public Sphere. On the Legitimacy and Efficacy of Public Opinion in a Post-Westphalian World". *Theory, Culture & Society* 24/4, 7-30.
- Frowein, Jochen A. (2009).** "Ius Cogens", in: Rüdiger Wolfrum (Ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press. Disponível em: <www.mpepil.com>. Acessado em: 3/12/2012.
- Gill, Stephen**
- (1998). "European Governance & New Constitutionalism: EMU & Alternatives to Disciplinary Neo-liberalism in Europe", in: *New Political Economy* 3, 5-26.
  - (2002). "Constitutionalizing Inequality and the Clash of Globalizations". *International Studies Review*, 47-65.
  - (2004). "Die falsche Antwort auf die amerikanische Frage. Eine Replik auf Immanuel Wallerstein". *Prokla. Zeitschrift für kritische Sozialwissenschaft* 34/2, 287-297.
  - (2008). *Power and Resistance in the New World Order*, Hampshire / New York.
- Grimm, Dieter (1995).** *Does Europe Need a Constitution?* *European Law Journal* 1, 282-302.
- Habermas, Jürgen (ed.)**
- (1994). *Three Normative Models of Democracy*, *Constellations* Vol 1 No1, 1-10.
  - (1995). Remarks on Dieter Grimm's 'Does Europe Need a Constitution?', in: *European Law Journal* 1, 303-307.
  - (1999). "The European Nation State and the Pressures of Globalization", in: *New Left Review*, No. 235, (May-June/1999), 425-436.
  - (2001). *The Postnational Constellation and the Future of Democracy*, in: Habermas, Jürgen, *The Postnational Constellation. Political Essays* (Studies in Contemporary German Social Thought), Cambridge.
  - (2006). *Does the Constitutionalization of International Law Still Have a Chance?* in: Jürgen Habermas, *The Divided West*, Cambridge: Polity Press, 115-193.

- (2007). Kommunikative Vernunft und grenzüberschreitende Politik, in: Niesen, Peter / Herborth, Benjamin (Org.), *Anarchie der kommunikativen Freiheit*, Frankfurt am Main, 406-459.
- (2008a). A Political Constitution for the Pluralist World Society? in: Habermas, Jürgen (ed.), *Between naturalism and religion: philosophical essays*, Cambridge, UK: Polity Press, 312-351.
- (2008b). *The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society*, *Constellations* 15, 444-455.
- (2009a). European Politics at an Impasse: A Plea for a Policy of Graduated Integration, in: Habermas, Jürgen (Org.), *Europe. The Faltering Project*, Cambridge, UK: Polity Press, 78-106.
- (2009b). Political Communication in Media Society: Does Democracy still have an Epistemic Dimension? The Impact of Normative Theory on Empirical Research, in: Habermas, Jürgen (Org.), *Europe. The Faltering Project*, Cambridge, UK: Polity Press, 138-183.
- (2012). *The Crisis of the European Union. A Response*, Cambridge/UK, Malden/MA: Polity Press.
- (2013). 'Demokratie oder Kapitalismus? Vom Elend der nationalstaatlichen Fragmentierung in einer kapitalistisch integrierten Weltgesellschaft', *Blätter für deutsche und internationale Politik* 5, 59-70.
- Habermas, Jürgen / Bofinger, Peter / Nida-Rümelin, Julian (2012).** *The Case for a Change of Course in European Policy*, Disponível em: <[www.social-europe.eu](http://www.social-europe.eu)>. Acessado em: 12/11/2012.
- Helleiner, Eric (1996).** *States and the Reemergence of Global Finance. From Bretton Woods to the 1990s*, Ithaca, London.
- Hirsch, Joachim (2005).** *Materialistische Staatstheorie. Transformationsprozesse des kapitalistischen Staatensystems*, Hamburg.
- Hix, Simon (2008).** *What is wrong with the European Union and How to Fix it*, London: Wiley & Sons.
- Hobsbawm, Eric (1994).** *The Age of Extremes. A History of the World, 1914-1991*. London: Abacus.
- Hopkins, Terence K. / Wallerstein, Immanuel (1982).** *World-Systems Analysis: Theory and Methodology*, Beverly Hills: Sage.
- Höpner, Martin / Schäfer, Armin (2010).** a New Phase of European Integration: Organized Capitalism in Post-Ricardian Europe, in: 33 *West European Politics*, 344-368.
- Hurrelmann, Achim / Leibfried, Stephan / Martens, Kerstin / Mayer, Peter (2008).** Die Transformation des Nationalstaates: Ergebnisse und Perspektiven, in: Hurrelmann, Achim / Leibfried, Stephan / Martens, Kerstin / Mayer, Peter (Org.), *Zerfasert der Nationalstaat? Die Internationalisierung politischer Verantwortung*, Frankfurt am Main, 303-322.
- Leibfried, Stephan / Obinger, Herbert (2008).** Nationale Sozialstaaten in der Europäischen Union. Zukünfte eines "sozialen Europas", in: Höpner, Martin / Schäfer, Armin (Org.), *Die Politische Ökonomie der europäischen Integration*, Frankfurt am Main, 335-365.
- Leibfried, Stephan / Zürn, Michael (2005).** A New Perspective on the State: Reconfiguring the National Constellation, in: id. (Ed.) *Transformations of the State?* Cambridge University Press: Cambridge, 1-36.
- Maduro, Miguel Póiares / Kumm, Matthias / De Witte, Bruno (2012).** *The Euro Crisis and the Democratic Government of the Euro. Legal and Political Issues of a Fiscal Crisis*, Policy Report. Disponível em: <<http://globalgovernanceprogramme.eui.eu/wp-content/uploads/2012/06/Policy-Report10May20121.pdf>>. Acessado em: 4/12/2012.
- Marglin, Stephen / Schor, Juliet (Org.) (1992).** *The Golden Age of Capitalism. Reinterpreting the Postwar Experience*. Oxford, Oxford University Press.



**Maus, Ingeborg**

- (1992). Basisdemokratische Aktivitäten und rechtsstaatliche Verfassung: zum Verhältnis von institutionalisierter und nichtinstitutionalisierter Volkssouveränität, in: Kreuder, Thomas (Org.), *Der orientierungslose Leviathan*. Verfassungsdebatte, Funktion und Leistungsfähigkeit von Recht und Verfassung. Marburg, 99-116.
- (1994a). *Zur Aufklärung der Demokratietheorie*. Rechts – und demokratietheoretische Überlegungen im Anschluss an Kant, Frankfurt am Main.
- (1994b) Volkssouveränität versus Konstitutionalismus, in: Frankenberg, Günter (Hrsg.), *Auf der Suche nach der gerechten Gesellschaft*, Frankfurt am Main, 75-83.
- (2005). Die Errichtung Europas auf den Trümmern der Demokratie?, in: *Blätter für deutsche und internationale Politik* 50-53. 679-692, 829-839, 965-979.
- (2006). From Nation-State to Global State, or the Decline of Democracy, in: *Constellations*, Vol. 13, No 4, 465-484.
- (2007). Verfassung oder Vertrag. Zur Verrechtlichung globaler Politik, in: Niesen, Peter / Herborth, Benjamin (Org.), *Anarchie der kommunikativen Freiheit*. Jürgen Habermas und die Theorie der internationalen Politik, Frankfurt am Main, 350-382.
- (2010). Verfassung und Verfassungsgebung. Zur Kritik des Theorems einer "Emergenz" supranationaler und transnationaler Verfassungen, in: Niederberger, Andreas / Kreide, Regina (Org.), *Staatliche Souveränität und transnationales Recht*, München, 28-71.
- (2011). *Über Volkssouveränität*. Elemente einer Demokratietheorie, Berlin.

**Neyer, Jürgen**

- (2010). Justice, Not Democracy: Legitimacy in the European Union, in: *Journal of Common Market Studies* 48, 903-921.
- (2012). *The Justification of Europe: A Political Theory of Supranational Integration*, Oxford University Press.

**Niesen, Peter (2011)**. Legitimacy without Morality. Habermas and Maus on the Relationship between Law and Morality, in: Ungureanu, Camil / Joerges, Christian / Günther, Klaus (Org.). Jürgen Habermas. *Avebury: Ashgate*, Vol. I, 123-146.

**Niesen, Peter / Eberl, Oliver (2008)**. Demokratischer Positivismus: Habermas und Maus. in: Buckel, Sonja / Christensen, Ralf / Fischer-Lescano, Andreas (Org.). *Neue Theorien des Rechts*, Stuttgart, 3-26.

**Offe, Claus (2013)**. *Europe Entrapped*. Does the EU have the political capacity to overcome its current crisis?, *European Law Journal*, Vol. 19. No. 5, September 2013, 595-611.

**Peters, Bernhard / Sift, Stefanie / Brüggemann, Michael / Kleinen-v.Königslöw, Katharina / Wimmel, Andreas (2005)**. *National and Transnational Public Spheres: The Case of the EU*, in: Leibfried, Stephan & Zürn, Michael (Ed.), *Transformations of the State?*, Cambridge: Cambridge University Press, 139-160.

**Rawls, John (1993)**. The Law of the Peoples, in: Stephen Shute & Susan Hurley, (Ed.), *On Human Rights*, New York.

**Rödl, Florian (2011)**. Democratic Juridification without Statisation: Law of Conflict of Laws instead of a World State, in: Christian Joerges/Tommi Ralli (Ed.), *After Globalisation — New Patterns of Conflict*, to be published soon in the ARENA-Report-Series.

**Sassen, Saskia (2006)**. *Territory, Authority, Rights*. From Medieval to Global Assemblages, Princeton/NJ.

**Scharpf, Fritz**

- (1997). *Games Real Actors Play*. Actor-Centered Institutionalism in Policy Research, Boulder/Co.: Westview Press.
- (1999). *Governing in Europe - Effective and Democratic?*, Oxford.

- (2008). Individualrechte gegen nationale Solidarität, in: Höpner, Martin / Schäfer, Armin (Org.). *Die politische Ökonomie der europäischen Integration*, Frankfurt am Main, 89-99.
- (2010). The Asymmetry of European Integration, or why the EU cannot become a 'social market economy', in 8 *Socio-Economic Review*, 211-250.
- (2011). Monetary Union, Fiscal Crisis and the Pre-emption of Democracy, in: 9 *Zeitschrift für Staats- und Europawissenschaften*, 163-198.
- Scheuerman, William E.**
- (2004). *Liberal Democracy and the Social Acceleration of Time*, Baltimore.
- (2011). Der Republikanismus der Aufklärung im Zeitalter der Globalisierung, in: Eberl, Oliver (Org.), *Transnationalisierung der Volkssouveränität. Radikale Demokratie diesseits und jenseits des Staates*, Stuttgart: Franz Steiner Verlag.
- Schneiderman, David (2000).** Investment Rule and the New Constitutionalisation, in: *Law and Social Inquiry* 25, 757-787.
- Schönberger, Christoph (1997).** *Das Parlament im Anstaltsstaat*, Frankfurt am Main.
- Siedentop, Larry (2001).** *Democracy in Europe*, New York.
- Streeck, Wolfgang (2011).** The Crises of Democratic Capitalism, in: 71 *New Left Review*, 5-29.
- Wolfgang Streeck (2013b)** 'Vom DM-Nationalismus zum Euro-Patriotismus? Eine Replik auf Jürgen Habermas', *Blätter für deutsche und internationale Politik* 9, 75-92.
- Wallerstein, Immanuel**
- (1974). *The Modern World-System. Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century*, New York.
- (1980). *The Modern World System: Mercantilism and the consolidation of the European world-economy*, San Diego.
- (2004). *World-Systems Analysis: An Introduction*, Durham and London.
- Weiler, Joseph (1991).** The Transformation of Europe, in: *Yale Law Journal*, 2403-2483.
- Wolf, Klaus-Dieter (2000).** *Die neue Staatsräson. Zwischenstaatliche Kooperation als Demokratieproblem*, Baden-Baden.